



**Câmara Municipal de Soure**

**MUNICÍPIO DE SOURE**

**LEI ORGÂNICA**

**Atualizada até Maio de 2006.**

## ÍNDICE REMISSIVO

	Pág.
PREÂMBULO.....	01
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	02
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	02
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	02
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES.....	03
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	04
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	04
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal.....	04
SEÇÃO II – Da Mesa da Câmara Municipal.....	05
SEÇÃO III – Do funcionamento da Câmara Municipal.....	06
SEÇÃO IV – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	07
SEÇÃO V – Da Competência Privativa da Câmara Municipal.....	07
SEÇÃO VI – Dos Vereadores.....	08
SEÇÃO VII – Do processo Legislativo.....	10
SUBSEÇÃO I – Das Disposições Gerais.....	10
SUBSEÇÃO II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....	10
SUBSEÇÃO III – Das Leis.....	10
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO.....	12
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	12
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito.....	13
SEÇÃO III – Da Transição Administrativo.....	14
SEÇÃO IV – Da Perda ou Extinção do Mandato.....	15
SEÇÃO V – Dos Auxiliares direto do prefeito.....	15
SEÇÃO VI – Da Administração Pública.....	16
SEÇÃO VII – Dos Servidores Públicos.....	16
TÍTULOS III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	18
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	19
CAPÍTULO II – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	19
CAPÍTULO III – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	20
CAPÍTULO IV – DOS BENS MUNICIPAIS.....	20
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	21
Seção I – Dos Tributos Municipais.....	21
Seção II – Do Orçamento.....	22
TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	25
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
CAPÍTULO II – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	27
CAPÍTULO III – DA SEGURIDADE SOCIAL.....	30
SEÇÃO I – Da Saúde.....	30
SEÇÃO II – Da Assistência Social.....	31
SEÇÃO III – Da Previdência Social.....	32
SEÇÃO IV – Do Saneamento Básico.....	33
CAPÍTULO IV – DO TURISMO.....	33
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA.....	33
CAPÍTULO VI – DO SISTEMA VIÁRIO E DOS TRANSPORTES.....	35
CAPÍTULO VII – DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS.....	35
ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	36

## PREÂMBULO

Nós, vereadores eleitos pelo povo de Soure, Estado do Pará, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social, e a harmonia indispensável ao desenvolvimento do município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DE SOURE**.

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Município de Soure é unidade de território do Estado do Pará, e tem como fundamento:

- I - a autonomia;
- II - a dignidade da pessoa humana;
- III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

**Art. 2º.** - A soberania popular do Município se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;
- II - pela iniciativa popular no processo legislativo, através da Câmara Municipal;
- III - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições na forma da lei;
- IV - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

**Art. 3º.** - São Poderes do Município, independentes e harmônico entre si o Legislativo e o Executivo.

**Art. 4º.** Constituem objetivos fundamentais do Município de Soure dentro de suas atribuições e competência:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;
- IV - promover o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**Art. 5º.** O Município tem direito à participação do resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos minerais ou submarinos de seu território.

**Art. 6º.** São símbolos do Município de Soure o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. 7º.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob origem de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços,

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e pesca e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais e coordenação com a União do Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e horto florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX - fixar;

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício e comércio eventual ou ambulante;

d) prestação de serviços de táxis;

**Art. 8º.** Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

**Art. 9º** - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II – recusar fé nos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

IV – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) as entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 10** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleito para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Art. 11** – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual e as seguintes normas:

I – o número de habitantes a ser utilizado com base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE;

II – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que acontecer às eleições;

III – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

**Art. 12** – A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município em quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos e feriados.

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

**Art. 13** – A Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito ou seus auxiliares, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados importando crime de responsabilidade, a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º. O Prefeito ou seus auxiliares poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa para expor assunto relevância da administração municipal.

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito ou a seus auxiliares, importando crime de responsabilidade a recusa ou a não entendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 14 - A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora.

Art. 15 - Até o dia vinte de cada mês, a Câmara Municipal receberá o duodécimo a quem tem direito pela Lei Orçamentária do Município.

Art. 16 - os vereadores se sujeitam às proibições de incompatibilidades similares, no que couber aos membros da Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal e art. 44, III, da constituição Estadual.

Art. 17 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, respeitando-se o art. 29 da Constituição Federal.

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias das eleições municipais, observado o que dispõe o art. 29, V, da constituição Federal.

Art. 19 - Nos crime de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal.

Art. 20 - Mediante requerimento de um quinto de seus membros, a Câmara Municipal criará Comissão Parlamentar de Inquérito, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação própria faz autoridades judiciais, além de outros previstos no seu Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21 - O Município não poderá contrair empréstimos sem a sua prévia autorização da Câmara Municipal, além da autorização do Senado Federal e da Assembleia Legislativa, quando for o caso.

Art. 22 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e Patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controles externo, interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 23 - As contas da Mesa da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente nestes procedimentos, o Vereador mais idoso.

Art. 24 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrar o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no Prédio da Câmara Municipal por trinta dias, no mínimo, em local fácil acesso para conhecimento do povo.

## SEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 - A Mesa da Câmara Municipal, entre outras atribuições compete:

- I - tornar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor Projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;
- III - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta

geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**Parágrafo único** – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**Art. 26** – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara Municipal;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI – autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- VII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

### SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 27** – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene no dia primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§1º. Imediatamente após posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados. (SUPRIDO)

§2º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (SUPRIDO)

§3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista para esse fim, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob a perda de pena do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

§4º. O mandato dos Membros da Mesa da Câmara Municipal será de dois anos, sendo permitida a reeleição na mesma legislatura.

(Parágrafo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica de 11/12/2001)

§5º. A eleição para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal realizar-se-á sempre no dia quinze de dezembro, sendo que eleitos serão empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§6º. A Mesa da Câmara Municipal se compõe de Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

(Parágrafo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica de 13/12/98)

§7º. Na composição da Mesa da Câmara é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares da Casa.

§8º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da função, pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 28** – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º. Em cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º. As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma de Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II – realizar Audiências públicas com entidades da Sociedade civil;
- III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras ou planos, e sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 29 – Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

#### SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de Competência do Município e, especialmente:

- I – legislar sobre tributos municipais;
- II – autorizar isenção e anistia fiscal e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos especiais e suplementares;
- IV – deliberar sobre obtenção, concessão de empréstimos e operações de crédito, bem com o meio de pagamento;
- V – autorizar a concessão de serviços públicos municipais;
- VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens públicos municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens públicos municipais;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;
- XIII – delimitar o perímetro urbano;
- XIV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

#### SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- (VII) – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;
- IX – mudar temporariamente a sua sede;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta (60) dias após a abertura de sessão;
- (XII) – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e seus Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração pública que tiver conhecimento;
- XIV – dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- (XVI) – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para presta informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referente a administração;
- XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI – conceder Título Honorífico a pessoas que tenham de conhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

## SEÇÃO VI DOS VEREADORES

Art. 32 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 33 – Os Vereadores não poderão:  
I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salva quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 16 desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 34** – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecida no artigo anterior

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

**Art. 35** – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com a determinação da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

**Art. 36** – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença ou gestação quando se tratar de Vereadora;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar funções temporárias de caráter cultural ou interesse do Município.

§ 1º. Não poderá o mandato, considerando automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme o previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no Inciso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Art. 37 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença do titular.

**Parágrafo Único** – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

## SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

### *Subseção I*

#### *Da Disposição Geral*

Art. 38 – o Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas da Lei Orgânica Municipal

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas

V – decretos legislativos;

VI – Resoluções;

### *Subseção II*

#### *Das Emendas à Lei Orgânica Municipal*

Art. 39 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º. A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 40 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 41 – compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta do Município.

**Art. 42** - É da competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos da Lei que versem sobre;

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores

III - organização e funcionamento de seus serviços.

**Art. 43** - Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se, se tratar de emendas ao Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias, observado o disposto no artigo 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 44** - A iniciativa popular poderá se exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei ou requerimento solicitando a execução de obras públicas subscrito por no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

**Art. 45** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apresentação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§2º. O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara, e não se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 46** - O Projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

**Parágrafo-Único** - Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**Art. 47** - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente de Câmara os motivos do veto.

§1º. O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial abrangerá o texto integral de artigo de parágrafo de inciso ou alínea.

§2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§3º. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação, em escrutínio secreto.

§4°. Esgotado sem liberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§5°. Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas para promulgação.

§6°. Se o Prefeito não promulgar a Lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente de Câmara a promulgará e se este não o fizer, caberá ao Primeiro Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

§7°. A Lei promulgará nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir da sua publicação.

§8°. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo sexto.

§9°. O prazo previsto no parágrafo segundo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§10. A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

§11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 48** – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo-único** – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

**Art. 49** – O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

**Art. 50** – As leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo-único** – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Postura;

IV – Plano Diretor do Município;

V – Estatuto dos Servidores Municipais;

VI – Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e ocupação do solo;

VII – Concessão de serviços públicos;

VIII – Alienação de bens imóveis;

IX – Regime jurídico dos servidores municipais. ↓

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 51** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 52** – O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**Art. 53** – O Prefeito e Vice-prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal e prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e, esta Lei Orgânica do Município, promover o bem-estar geral dos Municípios, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e de legalidade.

**Parágrafo-único** – Decorrido quinze dias data fixa para posse, o Prefeito e Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

**Art. 54** – O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município e sucedido no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

**§1º.** Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo Municipal, os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem.

**§2º.** A ausência do Prefeito Municipal ocorrerá todas as vezes que o mesmo viajar para fora da circunscrição do Município por qualquer tempo, ficando obrigado a proceder a transmissão de cargo, lavrando o ato em livro próprio, sendo que a não transmissão de cargo importa em crime de responsabilidade

**§3º. Suprimido.**

*(Artigo e parágrafos com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica em 4 de dezembro de 2001)*

**Art. 55** – Vagando cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-á eleição novamente noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

**Art. 56** – O Prefeito e o Vice-prefeito devem residir no Município, e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, para exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda de mandato.

**Art. 57** – As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se no que couber, ao Prefeito e Vice-prefeito.

**Art. 58** – São crimes de responsabilidade, apenados com a perda de mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e especialmente, contra:

- I – a existência do Município;
- II – o livre do poder Legislativo, do judiciário e do Ministério Público;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do Município;
- V – a Lei Orçamentária;
- VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Art. 59** – O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 61** – Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir fiscalizar e defender aos interesses do Município, bem como, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 62** – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- V – decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidades ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores municipais;
- VIII – enviar a Câmara, os projetos de lei relativo ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;
- IX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e prestações de contas exigidas em lei;
- X – fazer publicar os atos oficiais;
- XI – Prestar a Câmara, dentro de trinta dias as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade e objeção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.
- XIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante aprovação da Câmara Municipal;
- XV – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir.
- XVI – apresentar, anualmente, Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como programa da administração para os anos seguintes;
- XVII – providenciar sobre o incremento do ensino pré-escolar e fundamental;
- XVIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XIX – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XX – adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio municipal.

### Seção III

#### Da Transição administrativa

**Art. 63** – Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para a entrega ao sucessor para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que acontecerá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza.

II – Medidas necessárias à regularização das à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII – projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso da Câmara Municipal, para permitir que a nova administração ao decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação ao dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

#### Seção IV

##### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 64 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.

§1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, importará em perda do mandato.

Art. 65 – Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pela Câmara.

Art. 66 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze (15) dias;

III – infringir as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

#### Seção V

##### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 67 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhe competências, deveres e responsabilidades.

Art. 68 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 69 – Os auxiliares de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública Municipal e quando de sua exoneração.

## Seção VI Da Administração Pública

**Art. 70** – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também no seguinte:

I – os cargos, empregos e função pública são acessíveis aos brasileiros que preencham requisitos estabelecidos em lei;

II – de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e menor remuneração em espécie, pelo Prefeito;

IX – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

X – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário.

XI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

**Art. 71** – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

## Seção VII Dos Servidores Públicos

**Art. 72** – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplicam-se a esses servidores municipais:

I – salário mínimo fixo em lei, nacionalmente capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e as de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social com reajustes periódicos que lhe preservem o Poder aquisitivo, sendo vedado sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração variável ou no valor da aposentadoria;

VI – salário família para seus dependentes, menores de quatorze anos;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanas, facultadas a compensação coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anual remunerada com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença gestante, sem prejuízo de remuneração e vantagens, com duração de cento e vinte e dias;

XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII – proteção no mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XIV – redução dos riscos inerentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – proibição da diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa ou a exigência da laqueadura de trompas;

XVII – licença em caráter extraordinário, na forma da lei, para o pai ou a mãe, inclusive adotivos, ou responsável de excepcional em tratamento.

Art. 73 – É assegurada na forma da lei a participação de servidores públicos na agência de fundo e entidades para as quais contribuem.

Art. 74 – O Município fica autorizado a aderir mediante convênio, ao órgão de Previdência do Estado, para garantir a seus servidores a seguridade social na forma da Lei.

Art. 75 – O Município assegurará as condições necessárias aos servidores, de procederem a treinamentos, estágios ou seminários, quando solicitados, para fora do Município e do Estado, que venham enriquecer seus conhecimentos para o bom desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 76 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob apenas de demissão do serviço público.

Parágrafo único – É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

Art. 77 – O servidor municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo proventos integrais quando decorrentes de acidentes de trabalho, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais com tempo de serviço.

Art. 78 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 79 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefício ou vantagem posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§1º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade vencimentos ou proventos do servidor público falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no artigo anterior.

§2º A mulher funcionária pública, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes e, no mesmo caso se o funcionário for homem, deixará a pensão para a esposa ou companheira e seus dependentes.

Art. 80 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitando em outro cargo o posto em disponibilidade.

Art. 81 – É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal;

Art. 82 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico odontológico e assistência social.

Parágrafo único – Os servidores referidos neste artigo são extensivos os aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 83 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 84** – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º – Os órgãos da administração direta que compõem uma estrutura administrativa da Prefeitura se organizem e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – **EMPRESA PÚBLICA** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do Município criado por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou consciência administrativa, podendo revesti-se de qualquer das formas administrativas em direito;

II – **AUTARQUIA** – o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimonial e receita própria, para executar as atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

III – **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade Anônima, cujas ações com direito a voto pertençam sua maioria ao Município ou entidade da administração indireta.

IV – **FUNDAÇÃO PÚBLICA** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos e entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes.

## CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 85** – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficiais ou, não havendo em órgãos da imprensa local.

§ 1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§3º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Art. 86** – a formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto numerado em ordem cronológica quando se trata de: regulamentação de lei;

a) regulamentação da lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei.
  - f) definição da competência dos órgãos das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei,
  - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
  - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - i) fixação e alteração dos preços dos servidores prestado pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) permissão para a exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais,
  - l) medidas executórias do plano diretor;
  - m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei.
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) criação de Comissões e designação de seus membros;
  - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 87** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual obrigatoriamente conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de custo.

§2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 88** – O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Art. 89** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a união, o Estado ou entidades particulares, bem assim, através de um consórcio com outros Municípios.

### CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 90** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços, e que pertençam ao Poder Legislativo.

**Art. 91** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria que forem distribuídos.

**Parágrafo único** – Nenhum servidor será dispensado transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

**Art. 92** – Os bens patrimoniais do município, deverão ser classificados:

I – Pela natureza;

II – Em relação a cada serviço.

**Parágrafo único** – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas e cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### Seção I

#### Dos Tributos Municipais

**Art. 93** – São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 94** – São competências do Município, os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direito à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no § 4º do artigo 156 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 95** – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 96** – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total as despesas realizadas como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 97** – Sempre que possível ao imposto terão caráter pessoal e serão graduados a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo único** – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

**Art. 98** – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participação além dos servidores do Município representantes dos contribuintes de acordo com o de acordo com o decreto do prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ou colocados à sua disposição, observados a legislação pertinente.

**Art. 99** – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá da autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 100** – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 101** – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

**Art. 102** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal.

§ 2º. Do lançamento do contribuinte cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

## **Seção II** **Do Orçamento**

**Art. 103** – A elaboração e execução da lei orçamentária anulam pluriannual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas direito financeiro e nos preconceitos desta lei orgânica.

**Art. 104** – Os projetos de lei relativos ao plano pluriannual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de orçamento e Finanças da Câmara Municipal, a qual caberá também:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros omissões

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anula, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 105 – A Lei orçamentária anula compreenderá

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indiretamente, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 106 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na Lei complementar Federal, a proposta de orçamento anula do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara Municipal, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja modificar.

Art. 107 – A Câmara Municipal não enviado, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 108 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anula, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 109 – Aplicam-se nesta seção, as regras do processo Legislativo.

**Art. 110** – O Município, para execução do projeto, programas obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianual de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão se incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

**Art. 111** – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 112** – O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos desta lei.

**Art. 113** – São vedados:

I – o início de programas os projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam montantes das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos e uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia, autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como a decorrentes de calamidade pública.

**Art. 114** – A despesa de pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 115** – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 116** – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Art. 117** – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento. Nota de Empenho que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – contribuição para o PASEP;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;
- IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

**Art. 118** – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único – a Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 119** – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

#### TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 120** – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 121** – A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

**Art. 122** – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 123** – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como o meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

**Art. 124** – O Município assistirá os trabalhadores rurais e pescadores artesanais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e trabalho, preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos municipais respectivas organizações de classe.

**Art. 125** – Compete ao Poder Executivo Municipal criar áreas específicas em feiras e mercados, para o produtor comercializar diretamente com o consumidor, oferecendo também condições de escoamento e sua produção.

**Art. 126** – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei.

**Art. 127** – Às micro-empresas e às empresas municipais de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter, arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou de sua isenção.

**Parágrafo único** – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

**Art. 128** – O Município, em caráter precário, e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Art. 129** – O Município incluirá em seu orçamento anual, dotações financeiras destinadas ao incremento e apoio às micro-empresas de artesanatos marajoara, com vistas ao aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis.

**Art. 130** – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a pesca artesanal e agricultura e o abastecimento de um modo geral.

**Art. 131** – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Art. 132** – Compete ao Município a adoção de instrumentos que possibilitem quando necessário, intervir no sistema de estabelecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

**Art. 133** – Compete ao Município, induzir a comercialização do pescado, de modo a evitar a escassez do produto no mercado interno estabelecendo política para estimular o desenvolvimento da pesca no Município, dotando-a de instrumentalização capaz de capitalizar, sobretudo o pescado artesanal, e possibilitar racionalmente o escoamento da produção.

**Art. 134** – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Art. 135** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais.

III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

§1º. o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º. o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 136** – O ensino oficial do Município será gratuitamente em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários normais das escolas do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado por professores que tenham concluído o curso do magistério a nível de segundo grau.

§ 3º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, ou será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e os particulares que recebam auxílio do Município.

**Art. 137** – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

**Art. 138** – O ensino é livre a iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – a autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competente.

**Art. 139** – Os recursos do município serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei Federal, que:

I – comprovem finalidade não educativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 140** – O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

**Art. 141** – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos Escolares como órgãos normativos.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal nomeará o diretor e o vice-diretor, se for o caso, dentre os integrantes de lista triplíce encaminhada pelo Conselho Escolar de cada estabelecimento de ensino do Município.

**Art. 142** – O Município facilitará o estágio para estudantes nas várias repartições públicas, sem vínculo empregatício, como situação transitória, visando a integração entre alunado e órgãos públicos.

**Art. 143** – Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro estadual ou federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal, com participação do Conselho Municipal de Educação, contando com assistência de órgãos competentes da Administração pública.

**Art. 144** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

**Art. 145** – O ensino público municipal será ministrado com base na valorização dos professores, garantindo na forma da lei plano de carreira para o magistério público, assegurado regime único para todas as instituições de ensino mantidas pelo Município.

**Art. 146** – A cultura, entendida como todo sistema interdependente e ordenada de atividades humanas na sua dinâmica, terá do Município o estímulo, a valorização e o apoio tanto no que se refere ao patrimônio como a produção cultural de sua população.

**Art. 147** – O poder público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município através de:

I – levantamento da realidade, perfil cultural do Município, em todos seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e inventariar todos os seus bens culturais;

II – implantação de um sistema e captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas à cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferenciados aspectos realidade cultural;

III – criação de espaço para os planos e adequado exercício da atividade cultural;

IV – fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, através de apoio técnico-financeiro para incentivo à produção local sem fim lucrativo.

**Art. 148** – Constituem produção e patrimônio culturais do Município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à entidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local nos quais se incluem:

I – as formas de expressão

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artísticas e culturais.

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valores arquitetônicos, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e inerente a relevante narrativas da história cultural local;

VI – A cultura indígena tomada isoladamente e em seu conjunto.

**Art.149** – O Poder público municipal atuara na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos por unidade administrativa própria para esse fim criada, com as seguintes características e funções:

**I** – a unidade administrativa poderá ser uma secretaria Fundação, Departamento, Divisão ou Casa de Cultura, com autonomia necessária para gerir atividade cultural.

**II** – a unidade administrativa terá infra-estrutura própria de recursos humanos, materiais e financeiros condizentes com as necessidades de produção e do patrimônio culturais e com a disponibilidade do Poder público.

**III** – a unidade administrativa ficarão vinculados biblioteca, museu, arquivo e outros organismos e espaços culturais que o Município venha criar.

**IV** – o Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoal de modo a dispor de recursos humanos aptos na prática de suas funções, através da realização de cursos, treinamentos, oficinas, bem como de instituições para a participação em eventos afins;

**V** – o Plano Municipal de Cultura será garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto em nível de orçamento próprio com fontes alternativas de financiamento.

**Art. 150** – Será criado o Conselho Municipal de Cultura, composto com a participação de representantes do Poder público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, eleitos pelas entidades ligadas à cultura, especialmente para este fim, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas e ações de cultura, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a lei dispuser:

**I** – propor políticas, programas e projetos de cultura em atendimento às necessidades da população, e, sempre que preciso, de forma articulada com outras áreas de atividades;

**II** – acompanhar, analisar e avaliar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos na área cultural;

**III** – analisar, acompanhar e exercer o controle interno de uso de aplicação adequada dos recursos destinados às ações culturais opinando previamente sobre a proposta orçamentária anual do setor.

**IV** – realizar encontros periódicos com diversos segmentos da sociedade civil visando analisar e avaliar as ações culturais do Município subsidiando novos planos e programas.

**Art. 151** – O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, quadras cobertas e instalações de propriedade do Município.

§ 1º - A Liga Sourense de Desportos será anualmente aquinhoadada com recursos financeiros do orçamento municipal com a finalidade de participação no campeonato intermunicipal de futebol, com meio de incentivo ao esporte amador.

§ 2º - O Executivo Municipal, também a título de incentivo, destinará recursos para a Comissão Organizadora do “peladão” promove o campeonato de categoria, desde que a referida Comissão seja nomeada pelo órgão competente do Município.

§ 3º - É vedada a utilização das instalações do Centro Comunitário DR. ABEL NUNES DE FIGUEIREDO, para exploração comercial ou particulares, salvo as realizações promovidas pelo Poder Público Municipal que tenha caráter estritamente cultural, educacional e esportivo, além daquelas promovidas pelas entidades religiosas.

(Parágrafo determinado pela Emenda à Lei Orgânica de 25/06/2002)

§ 4º - Os horários das festas realizadas no Município, obedecerão orientações estabelecidas em Portarias do Departamento de Polícia Administrativa do Estado do Pará.

(Parágrafo determinado pela Emenda à Lei Orgânica de 25/06/2002) → 25/06/2009

Art. 152 – Os jogos Sourenses da independência – JOSIM terão caráter oficial e receberá estímulo do Poder Público Municipal que os realizará anualmente, durante a semana da Pátria.

### CAPÍTULO III DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Da Saúde

Art. 153 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 154 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 155 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feitas preferencialmente, através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços e assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 156 – São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção Estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham recuperação sobre a saúde humana e atuar, junto aos Órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

**Art. 157.** As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

- I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II – integridade na prestação das ações e saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local.

**Art. 158.** A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições;

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados e saúde atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

**Art. 159.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 160.** O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento (10%) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 161.** A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório e deverá ser efetuado trimestralmente no corpo docente, discente, pessoal de apoio e corpo administrativo durante o período letivo.

Parágrafo único- constituirá exigência indispensável à apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

**Art. 162.** O Município através da Secretaria Municipal de Saúde treinará equipes para fazer orientação educativa em escolas e grupos de jovens, principalmente no que tange as doenças transmitidas sexualmente.

## Seção II Da Assistência Social

**Art. 163.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

**Art. 164.** É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 165.** O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos;

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços seletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§1º. O plano de assistência do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do Sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da constituição Federal.

§2º. A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios e uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 166** – O direito de proteção a criança e do adolescente abrangerá os seguintes aspectos:

I – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos e subsídios, nos termos da Lei, ao acolhimento sob forma de guarda, de criança e do adolescente, órfão e abandonado;

II – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e aos adolescentes dependentes de drogas e a fins.

**Art. 167** – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas facilidades para a celebração do casamento.

§2º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, como droga, álcool, prostituição, libertinagem e jogos, entre outros;

III – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – construção e manutenção de uma casa destinada a abrigo e pessoas idosas desprovidas de amparo familiar.

**Art. 168.** O Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

### Seção III Da Previdência Social

**Art. 169** – O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

**Art. 170** – Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

**Art. 171** – Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

**Art. 172** – O Município garantirá ao conjugue sobrevivente ou a pessoa com quem vivia em união estável ou filhos enquanto menores, de servidores municipais, que morram no cumprimento do dever ou em decorrência dele, uma pensão equivalente aos proventos a que fazia jus o de cujo, se na ativa estivesse, sendo que a pensão do filho deficiente, sem condições para o próprio sustento, será vitalícia.

#### Seção V Do Saneamento Básico

**Art. 173** – O Município destinará recursos em seu orçamento anual para, através de convênio com a fundação Serviços de Saúde Pública – FSESP ou outros congêneres, estabelecer políticas voltadas ao saneamento básico na periferia da cidade e nas vilas e povoados do município.

Parágrafo único – terá prioridade nestes programada construção de fossas e privadas domésticas para a população de baixa renda.

**Art. 174** – Cabe ao Município tomar todas as providências para proteção dos mananciais que abastecem de água a cidade, inclusive quando necessário, procedendo a desapropriação de imóveis ou glebas dotados de potencialidade aquíferas.

**Art. 175** – Dentro de sua programação de obras, o Município deverá dar prioridade às relacionadas ao serviço de drenagem das águas pluviais e proteção de seu litoral dos efeitos de erosão.

#### CAPÍTULO IV Do Turismo

**Art. 176** – O Poder Público Municipal desenvolverá programa específico, destinado a incentivar o turismo através de:

- I – criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;
- II – criação de Comissão integrada por representantes do setor público para implantação de programas de Desenvolvimento do Turismo;
- III – conservação de pontos turísticos de valor histórico e cultural do Município;
- IV – programação de atividades culturais, artísticas e esportivas, através de eventos.

#### CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

**Art. 177** – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos de vida e moradia compatíveis com o estágio e desenvolvimento do Município.

**Art. 178** – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º. O plano diretor fixará os critérios que assegurarem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O plano diretor definirá as áreas especiais e interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos da Constituição Federal.

**Art. 179** – Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

**Art. 180** – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competente e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º. O Município isentará de Imposto predial e Territorial urbano IPTU, os imóveis residenciais construídos em taipa com cobertura de palha e que seu proprietário seja comprovadamente pobre e não possui outro imóvel urbano e rural.

**Art. 181** – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

**Art. 182** – o Município como senhorio direto, deverá se cientificado das alienações imobiliárias, para que exerça o direito de opção, assegurado em Lei.

Parágrafo único – São pré-requisitos para lavratura de escritura pública no cartório competente:

I – prova de dispensa de opção por parte do Município;

II – quitação com o imposto Municipal ITBI ou “intervivos”.

**Art. 183** – Não será permitida a construção de prédios com mais de quatro pavimentos, na forma da Lei Municipal que regulamentará a matéria.

**Art. 184** – Aquele que possuir como sua área urbana de até seiscentos e cinco (605) metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural no Município amparado pela alínea VIII do artigo 30 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI DO SISTEMA VIÁRIO E DOS TRANSPORTES

**Art. 185** – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade ao pedestre e usuário dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

**Art. 186** – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas destinados a melhorar as condições de transporte público da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

**Art. 187** – O Município exigirá o cadastramento das embarcações destinadas ao transporte de passageiros entre Municípios limítrofes, impondo-lhes as regras estabelecidas no art. 185 desta Lei Orgânica.

**Art. 188** – O Município exigirá através dos órgãos competentes que a concessionária da linha fluvial Belém – Soure - Belém, além das normas estabelecidas no artigo anterior, instale uma enfermaria com equipamentos e medicamentos de primeiros socorros.

**Art. 189** – O Município terá como prioridade a instalação de infra-estrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade, transportados por vias terrestre e aquáticas.

**Art. 190** – Cabe ao Município conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivos e de táxis e fixar respectivas tarifas.

## CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Art. 191** – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum o povo essencial à qualidade de vida.

**Parágrafo único** – Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

**Art. 192** – O Município deverá atuar mediante planejamento, o controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

**Art. 193** – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Art. 194** – A Política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 195** – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação e proteção ambiental a mando da União e do Estado. \*

**Art. 196** – o Poder Público Municipal estabelecerá normas e locais para a extração de areia e pedras nas margens das praias e em todos os cursos de água do Município.

**Art. 197** – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da Lei.

**Art. 198** – Somente o Executivo Municipal, juntamente com os órgãos de defesa do meio ambiente, poderão autorizar a derrubada de árvores nas vias públicas, jardins, parques ou manguezais.

**Art. 199** – Todo pescador artesanal poderá recuperar sua embarcação em qualquer lugar da orla marítima, fora dos estaleiros cadastrados, desde que, não venham a prejudicar ou alterar o visual da cidade.

**Art. 200** – Fica proibida terminantemente a captura das fêmeas do caranguejo e de outros animais em fase de reprodução.

**Art. 201** – O Município promoverá a preservação de fruteiras tropicais em extinção, proibindo a extração do palmito e açaí e de outras palmeiras.

**Art. 202** – O Município criará mecanismo para promover e proteger a pesca artesanal, solicitando aos órgãos competentes a repreensão à pesca predatória no litoral do Município e adjacências.

**Art. 203** – São áreas de proteção permanente:

I – os manguezais

II – as praias,

III – as nascentes dos rios, lagoas e igarapés,

IV – as áreas que abrigam exemplares raros de sua fauna como locais de pouso ou produção de espécies migratórias.

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

#### ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º.** Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão compromisso de manter, defender e cumprir estas Leis Orgânica, no ato e na data sua promulgação.

**Art. 2º.** A Câmara Municipal, dentro de cento e vinte dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da Constituição Federal, e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º.** Lei Municipal disporá sobre a instalação de um Necrotério dotado de todos os aparatos necessários, inclusive carro tumba, para atender o público em geral, especialmente os mais carentes.

**Art. 4º.** O Município procederá imediatamente a revisão dos direitos dos servidores inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a ele devidos, a fim de ajustá-los ao disposto no § 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 5º.** Para acompanhamento de seu planejamento econômico e sócio-cultural, o Município, dentro de cento e oitenta dias depois de promulgada esta Lei Orgânica, criará um colegiado que será presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-prefeito, presidente da Câmara, líderes da maioria e oposição e líderes da comunidade no máximo de quatro.

§ 1º. As reuniões deste colegiado serão realizadas quadrimestralmente ou extraordinariamente quando convocadas pelo Prefeito.

§ 2º. O Prefeito deverá encaminhar a Câmara Municipal sob a forma de projeto de lei, as propostas apresentadas e aprovadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial ou totalmente.

**Art. 6º.** O Poder executivo Municipal poderá criar mediante aprovação da Câmara Municipal, a Guarda Municipal no sentido de atender a proteção de seus bens, serviços e instalações conforme o disposto em lei, que receber instruções educativas da Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos correlatos.

**Art. 7º.** Será criado, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta lei orgânica, Comissão de Estudos Distritais, com três membros indicados pela Câmara Municipal e três pelo Poder Executivo com a finalidade de apresentar estudos sobre território Municipal e anteprojetos relativos a criação de novos distritos.

**Art. 8º.** O Município mandará imprimir esta lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 9º.** Ao término de quatro (4) anos, a contar da data de promulgação da presente lei orgânica do Município, a Câmara Municipal iniciará o processo de revisão da referida Lei, com objetivo de:

I – avaliar a aplicação da Lei orgânica verificando a eficácia dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos no modo de organizar a administração Municipal;

II – promover amplo debate entre as entidades representativas do Município a finalidade de colher as melhores sugestões para a reformulação da lei Orgânica;

III – estabelecer prazos para apresentação de emendas ao novo projeto de lei orgânica, preparada pelas Comissões da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – A revisão a que se refere o caput do artigo deverá está terminada dentro de seis meses, e depois de aprovada pela maioria de dois terços será promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 10 - Esta lei orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Soure, será por ela promulgada e entrará em vigor da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO HÉLIO DA MOTA GUEIROS, Soure, 05 de abril de 1990. PAULO SÉRGIO NAZARÉ GOMES, Presidente; JOSÉ MARIA DIAS ASSIS, 1º Secretário; ANTÔNIO SÉRGIO MENDONÇA DOS SANTOS, 2º Secretário; ELIAS LAGO DE PINHO, Relator; ANTÔNIO CARLOS XAVIER ABDON, Vereador; JORGE PEIXOTO RAMOS, Vereador; JOSÉ LUCIANO CAVALCANTE, Vereador; LUIZ MENEZES NORONHA, Vereador; SIDNEY COELHO ABDON, Vereador.